



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2025. Publicação: 13/06/2025. Nº 108/2025.

ISSN 2764-8060

a.3 conter a modalidade e a data do agendamento da consulta, exame ou procedimento cirúrgico eletivo;
a.4 conter a posição ocupada pelo paciente na lista;
a.5 ser atualizadas, preferencialmente, em tempo real, ou, até isso ser possível, com periodicidade razoável, no mínimo semanal;
a.6 poderão ser modificadas com base em critério médico devidamente fundamentado e registrado;
a.7. serão submetidas a processos de regulação do acesso instituídos pelos recomendados, devendo constar dessas listas em qual estabelecimento será realizada a consulta, exame, procedimento ou cirurgia;
b) que o cancelamento ou reagendamento sejam comunicados pessoalmente ao paciente e, sempre que possível, com a nova data para sua realização;
c) que no ato da marcação da consulta, exame ou procedimento, seja fornecido a todos os pacientes protocolo de encaminhamento, que deve conter, pelo menos:
c.1 a data da solicitação;
c.2 a data e o local da realização do procedimento;
c.3. a descrição clínica resumida do caso;
c.4 informações a respeito do preparo e orientações necessárias à realização do procedimento.
d) Disponibilizar, nas unidades de saúde e no portal da Secretaria Municipal de Saúde, informações didáticas ao cidadão sobre como acompanhar a posição na fila, bem como os critérios de priorização adotados pelo sistema de regulação;
e) Realizar capacitações periódicas com os profissionais envolvidos na marcação, regulação e comunicação das filas, a fim de garantir a correta aplicação dos critérios clínicos de priorização e o adequado atendimento ao público;
f) Instituir, no prazo de 30 (trinta) dias, comissão de acompanhamento da transparência das filas do SUS, com a participação de usuários do sistema, conselheiros de saúde e representantes da sociedade civil, para fins de controle social efetivo;
g) Encaminhar mensalmente à Promotoria de Justiça relatórios consolidados com o número de pacientes em espera, tempo médio por especialidade, e justificativas clínicas para alterações de prioridade, para fins de monitoramento institucional;
h) Estabelecer sistema de alerta aos usuários (via SMS, e-mail ou outro canal) informando mudanças na posição da fila ou eventuais suspensões e reagendamentos de procedimentos;
i) Garantir atendimento prioritário, preferencialmente por equipe multiprofissional, às situações de agravamento clínico enquanto o paciente aguarda em fila, com registro formal das reavaliações;
j) Disponibilizar, no portal institucional, ferramenta digital que permita ao próprio cidadão consultar sua posição na fila por meio de número de protocolo ou CNS, com autenticação simplificada e segura;
k) Proibir expressamente a manipulação indevida da ordem de pacientes na fila, exceto por critérios técnicos formalmente registrados, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e comunicação ao Ministério Público;
l) Incluir nos contratos de gestão firmados com entidades privadas a obrigatoriedade de manutenção de sistema transparente de filas e envio regular de dados à Secretaria de Saúde e ao MPMA;
m) Publicar trimestralmente, em meio impresso e digital, boletim informativo com os dados consolidados das filas de espera e evolução dos atendimentos eletivos no município, como medida de prestação de contas pública.
Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o teor da presente Recomendação, devendo encaminhar, na oportunidade, cronograma das ações a serem adotadas para seu efetivo cumprimento.
A resposta deverá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail da promotoria 5pjeimperatriz@mpma.mp.br.
Em caso de não acatamento desta Recomendação em relação aos futuros casos de discriminação racial, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento.
Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no diário eletrônico do Ministério Público, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e aos respectivos destinatários.
Junte-se cópia aos autos do Procedimento Administrativo SIMP Nº 007968-253/2023, para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.
Cumpra-se.
Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 06/06/2025 às 10:58 h (*)
THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-5ªPJEITZ - 232025

Código de validação: 4CCE6A328D

RECOMENDAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP nº 008670-253/2023

Assunto: Adoção de medidas voltadas à implementação de sistema público de acompanhamento das filas de espera do SUS, visando à garantia da transparência, isonomia no acesso e controle social dos serviços de saúde no município de Davinópolis/MA.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2025. Publicação: 13/06/2025. Nº 108/2025.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu Representante que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/1993; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, e nos artigos 26 e 27, da Lei Complementar Estadual n. 13/1991 e, ainda,

CONSIDERANDO que toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde, devendo o atendimento ser adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento, e que o acesso se dará, preferencialmente, nos serviços de Atenção Básica (Portaria de Consolidação nº 01/2017);

CONSIDERANDO que a falta de transparência permite e acoberta a prática de outras irregularidades, cujo modus operandi pode envolver "furar a fila" de serviços médicos especializados do SUS para favorecer pessoas específicas e/ou mediante pagamento de valores;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde e sequer são comunicados sobre as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a publicidade deve ser observada como preceito geral, sendo o sigilo a exceção (art. 3º, I, da Lei nº 12.527/2011);

CONSIDERANDO que a transparência ativa é dever da administração pública, que deve, portanto, divulgar informações de interesse público, independentemente de solicitações (art. 3º, II, da Lei nº 12.527/2011);

CONSIDERANDO a necessidade de conciliar a transparência de informações de interesse público com a preservação da intimidade e dos dados pessoais dos pacientes, na forma da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), de modo que a fila eletrônica, embora necessária, deve conter o número do Cartão Nacional de Saúde do paciente ou, caso este ainda não tenha sido emitido, de documento oficial de identificação, vedada a divulgação do nome e da imagem do paciente, de forma a preservar seu direito de personalidade e sua privacidade;

CONSIDERANDO que o art. 25 da LGPD prevê que os dados tratados pela administração pública deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral;

CONSIDERANDO que é fato público e notório que há numerosos pacientes do SUS aguardando fila para exames, consultas ou cirurgias, acerca da qual não há a mínima disponibilidade de informações;

CONSIDERANDO que, no cenário ora apresentado, a criação de uma fila eletrônica, de acesso público, garantiria a efetivação do controle social, vetor indispensável em um Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80, da Lei nº 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, resolver expedir a presente

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal, ao Secretário de Saúde e ao Secretário de Administração e Modernização do município de Davinópolis, que adotem todas as providências administrativas ao seu encargo no sentido de que:

a) Implantar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sistema de fila eletrônica pública, com atualizações semanais, contendo a lista de espera do SUS, assegurando:

a.1 ser divididas por serviço e especialidade médica;

a.2 conter o número do Cartão Nacional de Saúde do paciente ou, caso este ainda não tenha sido emitido, de documento oficial de identificação, vedada a divulgação do nome e da imagem do paciente, de forma a preservar seu direito de personalidade e sua privacidade;

a.3 conter a modalidade e a data do agendamento da consulta, exame ou procedimento cirúrgico eletivo;

a.4 conter a posição ocupada pelo paciente na lista;

a.5 ser atualizadas, preferencialmente, em tempo real, ou, até isso ser possível, com periodicidade razoável, no mínimo semanal;

a.6 poderão ser modificadas com base em critério médico devidamente fundamentado e registrado;

a.7. serão submetidas a processos de regulação do acesso instituídos pelos recomendados, devendo constar dessas listas em qual estabelecimento será realizado a consulta, exame, procedimento ou cirurgia;

b) que o cancelamento ou reagendamento sejam comunicados pessoalmente ao paciente e, sempre que possível, com a nova data para sua realização;

c) que no ato da marcação da consulta, exame ou procedimento, seja fornecido a todos os pacientes protocolo de encaminhamento, que deve conter, pelo menos:

c.1 a data da solicitação;

c.2 a data e o local da realização do procedimento;

c.3. a descrição clínica resumida do caso;

c.4 informações a respeito do preparo e orientações necessárias à realização do procedimento.

d) Disponibilizar, nas unidades de saúde e no portal da Secretaria Municipal de Saúde, informações didáticas ao cidadão sobre como acompanhar a posição na fila, bem como os critérios de priorização adotados pelo sistema de regulação;

e) Realizar capacitações periódicas com os profissionais envolvidos na marcação, regulação e comunicação das filas, a fim de garantir a correta aplicação dos critérios clínicos de priorização e o adequado atendimento ao público;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2025. Publicação: 13/06/2025. Nº 108/2025.

ISSN 2764-8060

f) Instituir, no prazo de 30 (trinta) dias, comissão de acompanhamento da transparência das filas do SUS, com a participação de usuários do sistema, conselheiros de saúde e representantes da sociedade civil, para fins de controle social efetivo;

g) Encaminhar mensalmente à Promotoria de Justiça relatórios consolidados com o número de pacientes em espera, tempo médio por especialidade, e justificativas clínicas para alterações de prioridade, para fins de monitoramento institucional;

h) Estabelecer sistema de alerta aos usuários (via SMS, e-mail ou outro canal) informando mudanças na posição da fila ou eventuais suspensões e reagendamentos de procedimentos;

i) Garantir atendimento prioritário, preferencialmente por equipe multiprofissional, às situações de agravamento clínico enquanto o paciente aguarda em fila, com registro formal das reavaliações;

j) Disponibilizar, no portal institucional, ferramenta digital que permita ao próprio cidadão consultar sua posição na fila por meio de número de protocolo ou CNS, com autenticação simplificada e segura;

k) Proibir expressamente a manipulação indevida da ordem de pacientes na fila, exceto por critérios técnicos formalmente registrados, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e comunicação ao Ministério Público;

l) Incluir nos contratos de gestão firmados com entidades privadas a obrigatoriedade de manutenção de sistema transparente de filas e envio regular de dados à Secretaria de Saúde e ao MPMA;

m) Publicar trimestralmente, em meio impresso e digital, boletim informativo com os dados consolidados das filas de espera e evolução dos atendimentos eletivos no município, como medida de prestação de contas pública.

Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o teor da presente Recomendação, devendo encaminhar, na oportunidade, cronograma das ações a serem adotadas para seu efetivo cumprimento.

A resposta deverá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail da promotoria 5pjeimperatriz@mpma.mp.br.

Em caso de não acatamento desta Recomendação em relação aos futuros casos de discriminação racial, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no diário eletrônico do Ministério Público, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e aos respectivos destinatários.

Junte-se cópia aos autos do Procedimento Administrativo SIMP Nº 008670-253/2023, para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Cumpra-se.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 09/06/2025 às 12:48 h (*)
THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-5ªPJEITZ - 242025

Código de validação: 9A92497A4F

RECOMENDAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP nº 008956-253/2023

Assunto: Adoção de medidas voltadas à implementação de sistema público de acompanhamento das filas de espera do SUS, visando à garantia da transparência, isonomia no acesso e controle social dos serviços de saúde no município de Governador Edison Lobão/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu Representante que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/1993; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, e nos artigos 26 e 27, da Lei Complementar Estadual n. 13/1991 e, ainda,

CONSIDERANDO que toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde, devendo o atendimento ser adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento, e que o acesso se dará, preferencialmente, nos serviços de Atenção Básica (Portaria de Consolidação nº 01/2017);

CONSIDERANDO que a falta de transparência permite e acoberta a prática de outras irregularidades, cujo modus operandi pode envolver "furar a fila" de serviços médicos especializados do SUS para favorecer pessoas específicas e/ou mediante pagamento de valores;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde e sequer são comunicados sobre as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a publicidade deve ser observada como preceito geral, sendo o sigilo a exceção (art. 3º, I, da Lei nº 12.527/2011);

CONSIDERANDO que a transparência ativa é dever da administração pública, que deve, portanto, divulgar informações de interesse público, independentemente de solicitações (art. 3º, II, da Lei nº 12.527/2011);